

M
U
N
I
C
I
P
I
O

D
E

A
C
A
R
Á

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ
LEI MUNICIPAL Nº 209 /2015



**DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS VÍNCULOS DOS
CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ACARÁ/2015

Adm: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JÚNIOR

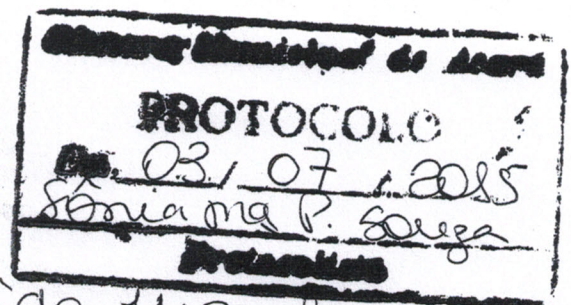


PODER EXECUTIVO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

OFÍCIO Nº 061/2015 – GAB/PMA

Acará/PA, 02 de julho de 2015.

Exma. Sra. Dra. Vereadora
ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Acará/PA

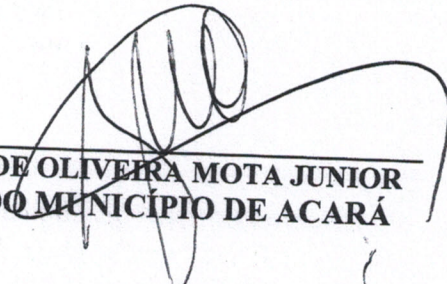


Com os cumprimentos de estilo, encaminhamos a Lei Municipal nº 209/2015, a qual dispõe sobre a **EFETIVAÇÃO DOS VÍNCULOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, contendo veto parcial no Parágrafo único do artigo 3º, a saber:

Art. 3º, Parágrafo único - Fica assegurado aos ACS's e ACE's o percentual de 20% (vinte por cento de insalubridade, conforme mensagem em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JOSE MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ACARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM SANÇÃO Nº. 03/2015 - GAB/PMA

VETA A EMENDA ADITIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2015, QUE DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS VÍNCULOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Excelentíssima Senhora Vereadora:

ANTONIA ROSANGELA LIMA E SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Acará.

Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Comunico a Vossa Excelência que, usando das prerrogativas conferidas pelos artigos 51 § 1º e 2º c/c art. 68, VI da Lei Orgânica do Município, resolvi opor **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar Nº. 001/2015 que **DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS VÍNCULOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS Providências.**

RAZÕES DO VETO

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Fica assegurado aos ACS's e ACE's o percentual de 20% (vinte por cento) de insalubridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

Em que pese reconhecer o intuito da referida proposição legislativa, após a devida instrução, chegou-se à imperiosa constatação de que o Projeto de Lei sob análise não observou condição indispensável à concessão do adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitário de Saúde e aos Agentes de Combate a Endemias, qual seja, a prévia expedição de Laudo Pericial atestando as condições insalubres de trabalhos dessas categorias profissionais.

A caracterização e a classificação da insalubridade para os servidores da administração pública de Acará deverão ser analisadas em consonância com a Lei Municipal nº. 173/11, a legislação trabalhista (CLT) e as demais normas aplicáveis à espécie¹.

Como é cediço, são consideradas atividades ou operações insalubres todas aquelas que por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, em limite de tolerância anteriormente do determinado por lei, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos.

Por intermédio da Súmula nº 194², o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para a especificação das atividades insalubres compete ao Ministro do Trabalho e Emprego (MTE). Dessa forma, as atividades insalubres restaram caracterizadas na Norma Regulamentadora 15 (NR-15), a qual descreve agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, se o elemento nocivo não estiver previsto na NR-15, não será devido o adicional de insalubridade,

Assim sendo, a caracterização e classificação da insalubridade será feita por meio de uma avaliação pericial a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego. Trata-se de um exame técnico apurado com vistas a caracterizar e classificar a atividade insalubre, considerando os limites de tolerância, conhecimento do ambiente de trabalho, concluindo pela existência ou não de insalubridade, pela adoção de medidas capazes de contê-la, caso exista, e classificando-a para fins de pagamento do respectivo adicional, caso seja cabível. A partir de então, poderá ser aferida o grau de insalubridade, podendo o adicional variar entre 10%, 20% e 40%, de acordo com o caso concreto.

Segundo o art. 76 da Lei Municipal nº. 173/2011, "*o adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10%(dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, **estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego***".

¹ Segundo o Art. 79 da Lei Municipal nº. 173/2011, "na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica"

² Súmula 194 STF: "É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres"



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

Ademais, segundo os dispositivos legais que regem a matéria, uma vez eliminadas as condições ou os riscos que deram ensejo à concessão do adicional de insalubridade, cessa-se o direito ao pagamento do referido adicional.

Nesse passo, como o Projeto de Lei em comento não foi precedido de avaliação pericial para fins de caracterização e classificação das atividades desempenhadas pelos ACS's e ACE's como insalubres, razão pela qual sinto-me na contingência de opor o presente **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2015, esperando o acolhimento dessa Colenda Casa.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,

Gabinete Prefeito Municipal de Acará, em 01 de julho de 2015.

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JÚNIOR

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 209 /2015.

DISPÕE SOBRE A EFETIVAÇÃO DOS VÍNCULOS DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam criados os cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, com exercício exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e lotação na Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 051, de 14 de fevereiro de 2006, regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e pela Lei Federal 12.994 de 17 de Junho de 2014.

Art. 2º. O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo Único. Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo o regime jurídico único dos servidores públicos do Município.

Art. 3º. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são de dedicação integral, com jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. (Vetado).

Art. 4º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal do SUS no município.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob-responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I - pesquisas de vetores na fase larvária;

II - eliminação de criadouros/depósitos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outros;

III - tratamento focal com equipamentos portáteis;

IV - repassar ao supervisor da área os problemas de maior grau de complexidade não solucionados;

V - manter atualizado o cadastro de imóveis e pontos estratégicos da sua zona;

VI - registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII - orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;

VIII - encaminhamento aos serviços de saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas;

Art. 6º A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará através de portaria as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 4º e 5º.

Art. 7º A investidura nos cargos de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação, nos termos do §4º do art. 198 da CF/88 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 c/c a Lei Federal, 12.994, de 17 de Junho de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

§1º Entende-se por processo seletivo público, o procedimento administrativo, de provas ou de provas e títulos, executado de forma mais simples, rápida e objetiva e que atenda aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, destinado à admissão de pessoal para os cargos públicos de ACS e ACE.

§2º O Edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização das provas, em jornal de circulação local, na Imprensa Oficial do Município, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§3º Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência com as atividades desempenhadas e terão caráter meramente classificatório.

§4º O processo seletivo público, referido no caput deste artigo, poderá ser realizado em mais de uma fase, inclusive com realização de prova de capacidade física em caráter eliminatório, conforme dispuser o Edital.

§5º O prazo de validade do processo seletivo público será de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, conforme interesse da Administração Municipal.

§6º O Edital do processo seletivo público para provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá estabelecer a inscrição por Área de Abrangência, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I - a classificação dos aprovados, no processo seletivo público, deverá ser feita por Área de Abrangência;

II - a admissão dos aprovados deverá obedecer, rigorosamente, à ordem de classificação por Área de Abrangência.

§7º No caso de convocação de todos os aprovados para o cargo de Agente Comunitário de Saúde em determinada Área de Abrangência, poderá ser realizado novo processo seletivo público para recomposição da reserva técnica.

Art. 8º O Gestor do SUS no município definirá as Áreas de Abrangência do Município para atuação do ACS, de acordo com as peculiaridades da região, observando obrigatoriamente todos os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I - residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo publico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído o ensino fundamental completo.

§1º Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§2º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos Agentes Comunitários de Saúde, que, em 05 de outubro de 2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 10. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo Único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05 de outubro de 2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 11. Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 10 e no inciso I, do art. 11, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 12. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos, na forma do disposto no §4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº 11.350/2006, submetem-se ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Acará.

Art. 13. A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 14. A administração pública somente poderá aplicar penalidade de demissão ao Agente Comunitário de Saúde ou ao Agente de Combate às Endemias, quando precedida de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

sindicância e/ou processo administrativo disciplinar onde lhe será garantido amplo direito à defesa, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais do Acará, relacionadas a seguir:

- a) crime contra a administração pública;
- b) abandono de cargo;
- c) inassiduidade habitual;
- d) incontinência e conduta pública escandalosa, na repartição;
- e) insubordinação grave em serviço;
- f) ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- g) aplicação irregular de dinheiros públicos;
- h) lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- i) corrupção;
- j) acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

II - necessidade de redução de quadro de pessoal, com observância da Lei Responsabilidade Fiscal (L.C 101/200).

III - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo, no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado o acompanhamento do processo administrativo por comissão paritária integrada por representantes da gestão municipal, da categoria profissional e do Conselho Municipal de Saúde.

§1º. No caso do Agente Comunitário de Saúde, também poderá perder o cargo na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 10, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º. O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente Comunitário de Saúde.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 15. Fica criado, no Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria Municipal da Saúde, o cargo de Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias obedecerá aos critérios definidos na Lei Federal nº 11.350/2006 e no art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 16. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente à gestão local do SUS, não alcançados pelo disposto nos parágrafos segundo do art. 9º e parágrafo único do art. 10, ficam efetivados no quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Acará, para o exercício destas atividades, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, terão seus vínculos empregatícios regularizados conforme Emenda Constitucional nº 51 e serão incorporados ao Quadro Permanente dos cargos efetivos da Secretaria Municipal de Saúde a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 17. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

Art. 18. A revisão geral de salários será realizada anualmente e será de acordo com o aumento concedido pelo Ministério da Saúde.

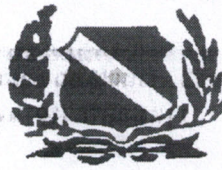
Art. 19. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de cargos públicos necessárias.

Parágrafo Único. As vagas criadas nesta Lei são para cobrir as microáreas rurais e urbanas.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 21. Para efeito de realização do plano de expansão, observar-se - á o disposto no Art. 8º, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde, encaminhar referido plano de expansão ao Conselho Municipal DE Saúde, para discussão e deliberação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

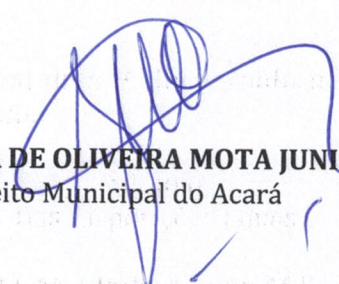
PODER EXECUTIVO

Art. 22. Fica o Gestor Municipal do SUS, incumbido de executar a presente Lei em até 60 (sessenta) dias, após a publicação.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 23. Esta Lei retroage a data de admissão dos ACS's ACE's no quadro de pessoal de servidores públicos civis, da secretaria Municipal de Saúde de Acará Revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete Prefeito Municipal de Acará, em 01 de julho de 2015.


JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA MOTA JUNIOR
Prefeito Municipal do Acará



PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ

PODER EXECUTIVO

Anexo I do Lei Complementar nº 208 /2015

Nº DE ORDEM	CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	ESCOLARIDADE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO BASE	Nº DE CARGOS CRIADOS
01		Agente Comunitário de Saúde	Ensino Fundamental	Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada	R\$1.014,00	185
02		Agente de Combate às Endemias	Ensino Fundamental	Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada	R\$1.014,00	15